

PRESOS NO PALCO: AVANÇOS E DESAFIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA RECÉM-IMPLEMENTADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Thiago Nascimento dos Reis*

I. Introdução

A Constituição Federal de 1988 e as obrigações internacionais que o Brasil contraiu desde então claramente procuram romper com o passado autoritário do país. Apesar da retórica inspiradora, a realidade é marcada por violações sistemáticas em diversas áreas críticas, dentre as quais destacam-se as etapas iniciais da persecução penal. Mais de 250.000 pessoas estão em prisão provisória no país (41% da população prisional) e práticas arraigadas de violência estatal durante investigações permanecem disseminadas.¹

Para enfrentar esses desafios, o Brasil começou a implementar a supervisão judicial de prisões por meio de audiências em fevereiro de 2015, em linha com parâmetros internacionais. O projeto piloto ocorreu no Fórum Criminal da Barra Funda na cidade de São Paulo. A análise judicial que costumava ser feita exclusivamente por escrito (com base no auto de prisão em flagrante e nos antecedentes criminais) e sem manifestação prévia obrigatória da defesa agora inclui uma audiência dentro de 24 horas da prisão, em que um juiz deve avaliar sua legalidade, a necessidade de prisão preventiva e demais medidas cautelares, bem como se o averiguado sofreu violência policial.

Este estudo de caso analisa a prática da justiça estadual paulistana com audiências de custódia tendo como base os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”). A pesquisa foi essencialmente qualitativa e envolveu: (i) a observação de 160 audiências (com 202 suspeitos) por quatro semanas entre dezembro de 2015 e março de 2016; (ii) entrevistas de aproximadamente uma hora com 17 atores judiciais relevantes (nove juízes, cinco defensores públicos e três promotores); e (iii) discussões informais com praticamente todos os atores judiciais relevantes em corredores e salas de audiências.² O universo de audiências exclui prisões (a) efetuadas com base em mandados judiciais, (b) ocorridas às sextas-feiras, aos sábados e em dias antes de feriados, (c) por crimes contra a vida ou de violência doméstica e (d) nos casos em que os suspeitos são liberados na delegacia de polícia após pagamento de fiança.

II. Parâmetros interamericanos sobre prisão provisória e análise judicial de prisões

Prisão provisória

Prisão provisória refere-se a todo o período de privação de liberdade de um suspeito antes do trânsito em julgado da sentença.³ A prisão provisória deve ser excepcional, o que significa que, em regra, indivíduos devem responder o processo em liberdade.⁴ Tal excepcionalidade decorre do direito à presunção de inocência – artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“CADH”) –, que garante que suspeitos somente serão considerados culpados – e tratados como tal – após serem condenados em instância final e de acordo com o devido processo legal.⁵

* JSD Candidate, Stanford Law School. Consulte a versão completa deste estudo para mais detalhes e referências.

¹ DEPEN, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, p. 13 (junho de 2014). Para uma análise recente dos abusos relacionados à prisão preventiva no Brasil, conferir A/HRC/27/48/Add.3, ¶¶ 100 e 138 (30 de junho de 2014). Para um relato atualizado sobre tortura no país, conferir A/HRC/31/57/Add.4 (29 de janeiro de 2016).

² A observação ocorreu de 14 a 18 de dezembro de 2015, de 18 a 22 de janeiro de 2016 e de 9 a 23 de março de 2016.

³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”), *Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas*, ¶ 37 (30 de dezembro de 2013) (“Informe”).

⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CtIDH”), *Herrera Espinoza e outros v. Equador*, No. 316, ¶¶ 146 e 148 (1º de setembro de 2016).

⁵ *Informe*, ¶ 132.

Indícios preliminares. “Para impor e manter medidas como a prisão preventiva, devem existir elementos probatórios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo participou do ilícito investigado.⁶

Fundamentos legítimos. A prisão provisória deve ser imposta somente para conter riscos ao processo (risco de obstrução processual e risco de fuga).⁷ A prevenção de crimes e a prestação célere de justiça não são consideradas fundamentos legítimos. Ao se avaliar riscos justificadores da prisão provisória, deve-se utilizar elementos que sejam razoavelmente relacionados a tais riscos, coerentes com os direitos dos suspeitos e específicos ao caso analisado. Juízes não podem, portanto, justificar a prisão com base apenas na natureza do crime, na periculosidade do suspeito, em indícios de culpa ou nos seus antecedentes.⁸

Necessidade. A prisão provisória deve ser imposta somente nos casos em que medidas cautelares menos restritivas forem insuficientes. A mera disponibilidade jurídica de alternativas não basta. Para impedir que elas sofram descrença institucional e pública, o Estado deve alocar recursos financeiros para torná-las operacionais, implementar programas de treinamento e supervisionar seus resultados.⁹

Proporcionalidade. A proporcionalidade em sua dimensão ‘atual’ requer uma relação racional entre a prisão provisória e o objetivo buscado, de forma que o sacrifício inerente à restrição não seja excessivo quando comparado às suas vantagens.¹⁰ A prisão provisória falhará a dimensão ‘prospectiva’ da proporcionalidade se for imposta a suspeitos acusados de crimes não punidos com prisão ou quando circunstâncias indicarem que a provável sentença será suspensa ou preverá só penas restritivas de direitos.

Razoabilidade. Após o transcurso do período considerado razoável, o Estado deve soltar o suspeito independentemente da permanência dos riscos processuais. O Estado deve assegurar uma tramitação mais rápida a casos envolvendo pessoas presas, bem como assegurar-lhes a revisão periódica da sua prisão.¹¹

Decisão motivada. Decisões determinando ou mantendo a prisão provisória devem fornecer justificativas que permitam avaliar se a medida cumpre com os critérios mencionados acima.¹²

Análise judicial presencial e sem demora de prisões

O artigo 7.5 da CADH determina que toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Sem demora. A CtIDH não estabelece um prazo máximo para o controle judicial de prisões. No entanto, ela frequentemente se refere à posição da Corte Europeia de Direitos Humanos, que iguala “sem demora” a “imediatamente” e considera que a flexibilidade desse critério deve ser reduzida.¹³ A jurisprudência da CtIDH sugere que atrasos de dois ou três dias são aceitáveis,¹⁴ posição essa que já foi expressamente adotada pela CIDH.¹⁵

Autoridade competente. A análise de prisões por agentes estatais sem poderes para exercer funções judiciais (e.g., promotores, delegados de polícia e servidores judiciários) ou em desacordo com garantias de devido processo (e.g., juízes militares) é insuficiente.¹⁶

⁶ CtIDH, *Norín Catrimán e outros v. Chile*, No. 279, ¶ 311(b) (29 de maio de 2014) (tradução livre).

⁷ *Informe*, ¶ 143. Conferir nos ¶¶ 10 e 11 alguns fatores que podem ser usados na avaliação desses riscos.

⁸ *Norín Catrimán*, ¶ 352, e *Pollo Rivera e outros v. Peru*, No. 319, ¶ 183 (21 de outubro de 2016).

⁹ *Informe*, ¶ 238.

¹⁰ *Id.* ¶¶ 161 e 163.

¹¹ *Id.* ¶¶ 165-172, 202-203 e 208; CtIDH, *Argüelles e outros v. Argentina*, No. 288, ¶¶ 125 (20 de novembro de 2014).

¹² CtIDH, *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez v. Equador*, No. 170, ¶¶ 107 e 118 (21 de novembro de 2007).

¹³ CtIDH, *Yvon Neptune v. Haiti*, No. 180, ¶ 107 (6 de maio de 2008).

¹⁴ *Compare Cabrera García e Montiel Flores v. México*, No. 220, ¶¶ 97 e 102 (26 de novembro de 2010) com *López Álvarez v. Honduras*, No. 141, ¶¶ 54(11) e 91 (1º de fevereiro de 2006).

¹⁵ CIDH, OEA/Ser.L/V/II.116 doc. 5 rev. 1 corr., ¶ 122 (22 de outubro de 2002).

¹⁶ CtIDH, *Acosta Calderón v. Equador*, No. 129, ¶ 80 (24 de junho de 2005) (promotor); *Cantoral Benavides v. Peru*, No. 69, ¶¶ 75-76 (18 de agosto de 2000) (juiz militar); *López Álvarez*, ¶¶ 89-91 (servidor judiciário).

“À presença de um juiz”. A análise deve ser efetuada presencialmente. A falha em conduzir o suspeito à presença do juiz não será curada colocando-o à disposição do juiz, colocando-o sob a custódia do juiz ou notificando este da prisão.¹⁷

Procedimento. A autoridade deve ouvir o preso “pessoalmente e avaliar todas as explicações que este lhe proporcione para decidir se procede à liberação ou à manutenção da privação de liberdade.”¹⁸ Além disso, a intervenção judicial deve ser capaz de controlar a legalidade das ações policiais.¹⁹

III. Regulação brasileira de prisão preventiva

A atual posição do STF determina que um indivíduo não deve começar a cumprir a sentença antes de uma decisão condenatória por um tribunal de segunda instância.²⁰ Até então, juízes podem restringir os direitos de suspeitos apenas por meio de cautelares. A medida cautelar mais grave é a prisão provisória.²¹

A decretação da prisão preventiva envolve três etapas: (i) em primeiro lugar, o juiz deve avaliar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria;²² (ii) se esse for o caso, o juiz deve determinar se o suspeito apresenta um dos riscos legalmente previstos que autorizam a prisão preventiva; (iii) caso o suposto crime seja elegível para prisão preventiva e o juiz considere que medidas cautelares não custodiais são insuficientes, ele decretará o encarceramento em uma decisão motivada.²³

Juízes devem demonstrar que suspeitos apresentam um risco à aplicação da lei penal (risco de fuga), à investigação criminal (risco de obstrução processual) ou à ordem pública ou econômica.²⁴ O risco à ordem pública ou à ordem econômica não é definido legalmente e geralmente é interpretado como o risco de cometimento de crimes. Contrariamente à jurisprudência da CtIDH, o STF considera que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade de suspeitos de forma a proteger a ordem pública. O STF apenas rechaça a prática de justificar a periculosidade de suspeitos com base em razões abstratas.

Juízes devem aplicar alternativas à prisão preventiva e soltar suspeitos sempre que tais restrições sejam suficientes para eliminar os riscos identificados.²⁵ Reproduzindo normas constitucionais, o CPP proíbe juízes de arbitrar fiança para suspeitos acusados de, entre outros, tráfico de drogas e crimes hediondos.²⁶ O arbitramento de fiança deve considerar a situação financeira do suspeito.²⁷ A prisão domiciliar pode ser decretada em substituição da prisão preventiva em certos casos.²⁸

¹⁷ Respectivamente, CtIDH, *Pollo Rivera*, ¶ 106, *Vélez Loor*, ¶ 109, e *Tibi v. Equador*, No. 114, ¶ 118 (7 de setembro de 2004).

¹⁸ *Espinoza Gonzáles v. Peru*, No. 289, ¶ 129 (20 de novembro de 2014) (tradução livre).

¹⁹ *Bayarri v. Argentina*, No. 187, ¶ 67 e 92 (30 de outubro de 2008).

²⁰ *Habeas Corpus 126.292*, 17 de fevereiro de 2016; *Medida Cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44*, em 5 de outubro de 2016.

²¹ A prisão provisória pode ser implementada no Brasil por meio de dois mecanismos. *Prisão temporária*: durante o inquérito policial, juízes podem decretar a prisão de suspeitos investigados por certos crimes graves por cinco ou 30 dias (renováveis uma única vez), dependendo da natureza do crime, para resguardar a investigação ou evitar fuga. *Prisão preventiva*: antes ou depois do recebimento da denúncia, juízes podem decretar a prisão de suspeitos acusados de certos crimes para conter riscos ao processo ou riscos à ordem pública ou econômica, sem um prazo final predeterminado. A análise legal efetuada aqui se restringirá à prisão preventiva.

²² CPP, art. 312, segunda parte.

²³ CPP, art. 315.

²⁴ CPP, art. 312, primeira parte.

²⁵ CPP, art. 282, ¶ 6. O CPP especifica como medidas cautelares: a fiança, o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno ou nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar.

²⁶ Constituição Federal, art. 5º, LII-LIV; CPP, art. 323.

²⁷ CPP, art. 325, ¶ 1. CtIDH, *Andrade Salmón v. Bolívia*, No. 330, ¶¶ 114 (1º de dezembro de 2016).

²⁸ CPP, art. 318.

Admite-se prisão preventiva apenas em casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e em casos de reincidência em crimes dolosos.²⁹ O STF declarou inconstitucional a vedação à liberdade provisória para suspeitos acusados de tráfico de drogas por tratar-se de uma restrição indiscriminada.³⁰ Não obstante, alguns promotores e juízes continuam a se referir a tal regra sob o argumento de que o habeas corpus não teve efeitos *erga omnes*.

Não há um prazo legal máximo para prisão preventiva nem um intervalo predeterminado para sua revisão periódica. Juízes devem, contudo, revogar ou substituir medidas cautelares se verificarem falta de motivo para que subsistam. Casos com suspeitos presos têm prazos processuais mais curtos e devem tramitar com prioridade.³¹ A defesa pode requerer a revisão da prisão preventiva diretamente ao juiz responsável pelo caso ou ao Tribunal de Justiça, como um habeas corpus.

Presos provisórios devem ser separados dos condenados.³² Não obstante, as condições em centros de detenção provisória são deploráveis em geral (*e.g.*, a taxa de presos por vagas em São Paulo é de 2,31).³³

IV. Incorporação do parâmetro internacional de análise judicial presencial e sem demora de prisões

Como parte da sua transição para a democracia, o Brasil ratificou ambos a CADH e o PIDCP em 1992, aceitou a jurisdição contenciosa da CtIDH em 2002 para atos posteriores a dezembro de 1998 e aderiu ao mecanismo de petições individuais do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2009.³⁴ Portanto, o Brasil encontra-se, há muito, sujeito à obrigação internacional de garantir a suspeitos o direito à análise judicial presencial e sem demora de suas prisões. Pelo fato de o STF interpretar ambos os tratados como hierarquicamente superiores a leis federais e inferiores à Constituição Federal, tal direito já integra o sistema jurídico brasileiro ainda que o CPP não o preveja.³⁵

Em paralelo, organismos domésticos e internacionais vêm denunciando repetidamente o uso excessivo de prisão preventiva e a persistência de execuções extrajudiciais, tortura e uso desproporcional de força por agentes estatais de segurança.³⁶ O descumprimento dos artigos 7.5 da CADH e 9.3 do PIDCP é considerado um fator contribuinte central a essas violações.

Antes da introdução das audiências de custódia, a análise judicial de prisões era feita exclusivamente por escrito. Autoridades policiais enviavam os autos da prisão ao juiz, que decidia, sem qualquer contato pessoal com o suspeito, acerca da legalidade do flagrante e da necessidade de medidas cautelares.³⁷ Em São Paulo, juízes analisavam as prisões independentemente de manifestação prévia da defesa e enviavam ao advogado constituído ou à Defensoria Pública uma cópia da decisão para que pudesse requerer sua revisão. O prazo legal para a primeira apresentação do preso em juízo era de 60 dias, mas mesmo essa previsão era sistematicamente desrespeitada.³⁸

Um conjunto de casos do STJ estabeleceu que atrasos na análise da conversão de flagrantes em preventivas eram meras irregularidades processuais que não justificavam o relaxamento de prisões.³⁹

No que tange a alegações de violência por agentes estatais, suspeitos que não eram liberados na delegacia somente poderiam denunciar tais abusos dias ou semanas depois. Além disso, os suspeitos não

²⁹ CPP, art. 313, I e II.

³⁰ STF, Habeas Corpus 104.339, 10 de maio de 2012 (declarando o artigo 44 da Lei de Tóxicos inconstitucional).

³¹ CPP, arts. 10, 46 e 429, I e II.

³² CPP, art. 300; Lei 7.210/1984, art. 84.

³³ Secretaria de Administração Penitenciária: www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/cdp.html (consulta em 31.1.2017).

³⁴ Respectivamente, Decretos Executivos 678/1992, 592/1992 e 4.463/2002 e Decreto Legislativo 311/2009.

³⁵ STF, Recurso Extraordinário 349.703, 3 de dezembro de 2008.

³⁶ Conferir a nota 1 *supra*.

³⁷ CPP, art. 306, ¶ 1.

³⁸ CPP, art. 400. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional, *Tecer Justiça: Presas e Presos Provisórios da Cidade de São Paulo*, p. 50 (maio de 2012).

³⁹ STJ, Habeas Corpus 40.142, 41.768, 42.061, 45.007 e 51.866.

podiam apresentar suas alegações diretamente a uma autoridade independente e imparcial empoderada para assegurar seus direitos e iniciar investigações.

Em meio à crescente preocupação com a natureza disseminada de abusos relacionados à prisão preventiva e violência policial, o Projeto de Lei do Senado 554/2011 (hoje Projeto de Lei 6.620/2016) foi apresentado no Congresso em setembro de 2011 com a proposta de reformar o CPP para prever que suspeitos devem ser levados à presença de um juiz dentro de 24 horas da sua prisão. Apesar do forte apoio da sociedade civil⁴⁰ e de defensores públicos, o projeto ainda não virou lei.⁴¹

Diante da lentidão do debate legislativo, o CNJ começou a assinar acordos com tribunais estaduais e federais em fevereiro de 2015 para implementar progressivamente a análise judicial presencial e sem demora de prisões por meio de audiências. Em agosto de 2015, o STF decidiu que a regulação das audiências de custódia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sem uma reforma legislativa do CPP era constitucional.⁴² Em setembro de 2015, o STF determinou que tribunais estaduais e federais deveriam introduzir as audiências dentro de 90 dias como medida de combate à crise de superlotação carcerária.⁴³ Após serem inicialmente reguladas por provimentos estaduais, o CNJ publicou, em dezembro de 2015, um conjunto detalhado de regras sobre audiências de custódia (“Resolução 213 do CNJ”).⁴⁴

V. The dynamics of a custody hearing

Indivíduos podem ser presos no Brasil sem uma ordem judicial em situações de flagrante delito, que ocorrem quando o suspeito: (i) está cometendo a infração penal; (ii) acaba de cometê-la; (iii) é perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou (iv) é encontrado, logo depois, com objetos que façam presumir ser autor da infração.⁴⁵

O delegado pode arbitrar fiança em casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos.⁴⁶ Caso a fiança seja arbitrada pelo delegado e seja paga pelo suspeito, este será liberado na delegacia e o caso será enviado a um juiz para ratificação. Caso o delegado esteja proibido de arbitrar fiança ou considere-a indevida, ou o suspeito não consiga pagá-la, os autos de prisão em flagrante serão remetidos ao fórum para realização de uma audiência no dia seguinte.

Suspeitos permanecem encarcerados, em regra, na delegacia de polícia durante o dia em que são presos, sendo levados à presença do juiz somente no dia seguinte. Eles chegam ao fórum entre 10 e 16 horas. Em São Paulo, desde o flagrante até o momento em que os suspeitos são liberados ou enviados a um centro de detenção provisória, eles não são oferecidos acesso a um chuveiro, roupas, calçados ou tratamento para machucados não letais.⁴⁷ Policiais militares são responsáveis pela segurança das audiências de custódia. O padrão em São Paulo é manter os indivíduos sempre algemados. Juízes atribuem tal prática à insuficiência de policiais, ao intenso fluxo de suspeitos e à sua proximidade aos demais atores judiciais.

Para a audiência, os suspeitos são escoltados da unidade de detenção do fórum para a área com salas de audiência. Eles consultam brevemente (de um a cinco minutos) com seus defensores no corredor do lado de fora das salas.⁴⁸ Policiais ficam a poucos metros dos defensores e suspeitos. Os defensores usam a

⁴⁰ Rede Justiça Criminal, *Audiência de custódia: o que é e porque é necessária*, INFORMATIVO JUSTIÇA CRIMINAL, v. 5 (2013); e IBCCRIM, *Editorial*, v. 252 BOLETIM (novembro de 2013).

⁴¹ Em dezembro de 2016, a mesa diretora da Câmara dos Deputados apensou o projeto de lei das audiências de custódia ao Projeto de Lei 8.045/2010, que propõe uma reforma substancial do CPP. Tal manobra deve atrasar consideravelmente a deliberação congressional sobre a incorporação das audiências de custódia ao CPP.

⁴² STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240, 20 de agosto de 2015.

⁴³ STF, Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, 9 de setembro de 2015.

⁴⁴ A Resolução 213 contém procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares não custodiais (“Protocolo I”) e para oitiva, registro e acompanhamento de denúncias de tortura e outros TCDDs (“Protocolo II”).

⁴⁵ CPP, art. 302. Audiências para suspeitos presos por mandado judicial ainda não ocorrem em São Paulo.

⁴⁶ CPP, art. 322.

⁴⁷ Juiz B.

⁴⁸ Na amostra de 202 suspeitos desta pesquisa, 158 foram representados por defensores públicos (78,2%), 40 por advogados (19,8%) e quatro por advogados dativos (2%).

consulta para explicar o objetivo da audiência de custódia aos suspeitos, para coletar informações para a personalizar a defesa e para instruí-los sobre como comportar-se na audiência. Defensores também questionam se os suspeitos sofreram violência e se desejam denunciá-la.⁴⁹

O juiz deve explicar o propósito da audiência de custódia ao suspeito, informá-lo do seu direito de permanecer em silêncio, interrogá-lo sobre as circunstâncias da prisão, questioná-lo sobre tortura e maus-tratos e verificar suas condições pessoais para avaliar se o liberará, com ou sem medidas cautelares.⁵⁰ O questionamento sobre tortura e maus-tratos deve objetivar obter informações sobre agressores e testemunhas, locais, datas e horários aproximados dos fatos e sua descrição.⁵¹

Após o juiz, a acusação e em seguida a defesa podem questionar o suspeito sobre os mesmos tópicos gerais. Em sequência, as partes manifestam-se oralmente e não apresentam petições escritas. Acusação e defesa podem apresentar documentos dando base às suas manifestações. A maioria dos promotores sempre requer a decretação de preventiva em casos de crimes graves não considerados por eles como situações de relaxamento.⁵² A função de questioná-los sobre violência policial é geralmente deixada a cargo da defesa.

Os juízes decidem então como os suspeitos responderão ao processo. Três resultados são possíveis: (i) relaxamento da prisão, caso ela tenha sido ilegal; (ii) liberdade provisória com ou sem medidas cautelares; ou (iii) prisão preventiva, ou sua substituição por prisão domiciliar. Havendo declaração do suspeito de que foi vítima de violência ou entendimento do juiz de que há indícios que isso tenha ocorrido, o juiz registrará as informações e adotará as medidas cabíveis para investigar a denúncia e proteger a vítima e as testemunhas.⁵³ Nos casos em que o suspeito apresenta sinais de vulnerabilidade social, o juiz deverá encaminhá-lo à rede de serviços de assistência social.⁵⁴

VI. Inovações das audiências de custódia melhoram a análise judicial de prisões

As audiências de custódia apresentam três inovações principais que melhoram a análise judicial de prisões: (a) os juízes podem avaliar melhor as condições pessoais dos suspeitos; (b) os suspeitos podem oferecer sua versão dos fatos diretamente aos juízes; e (c) os papéis da defesa e da acusação são reforçados devido ao seu contato pessoal com os suspeitos e à garantia de que a defesa sempre se manifestará antes da tomada de decisão.⁵⁵ Essas inovações “derrubaram a barreira de papel”⁵⁶ e adicionaram informações à análise judicial de prisões, resultando na decretação de menos prisões preventivas (VII.a.i), no relaxamento de mais prisões ilegais (VII.a.ii) e em um arbitramento de fiança mais aderente à capacidade financeira dos suspeitos (VII.a.iii). Apesar da melhora, uma série de práticas têm impedido que os atributos das audiências de custódia sejam aproveitados ao máximo.

⁴⁹ Essas funções foram explicadas pelos Defensores Públicos Q e N.

⁵⁰ Síntese do protocolo de questionamento dos juízes em audiências de custódia conforme a Resolução 213 do CNJ, art. 8º.

⁵¹ Resolução 213 do CNJ, art. 11, § 2, e Protocolo II, § 4.

⁵² Na amostra deste estudo, os promotores requereram liberdade provisória apenas em 3 dos 59 casos de roubo e em 2 dos 47 casos de tráfico. Eles requereram prisão preventiva em 55 e 34 dos casos de, respectivamente, roubo e tráfico.

⁵³ Resolução do CNJ 213, art. 11, *caput* e § 4.

⁵⁴ Resolução do CNJ 213, art. 9º, § 2. Em São Paulo, os juízes encaminham suspeitos vulneráveis socialmente à Central Integrada de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS), órgão instalado no fórum. De 24 de fevereiro de 2015 a 15 de março de 2016, juízes encaminharam 1.497 indivíduos ao CEAPIS em São Paulo.

⁵⁵ O Juiz E explicou que a comparação entre sua experiência nas audiências de custódia e sua experiência como juiz de plantão nos finais de semana e feriados (quando a análise não inclui uma audiência) deixou claro para ele como a reforma melhorou de maneira substancial a análise das prisões.

⁵⁶ Juiz F. O Defensor Público O disse que as audiências “humanizaram o processo penal ao trazer a cara e o cheiro das pessoas para dentro da audiência.”

a. *Maior visibilidade às condições pessoais dos suspeitos*i. Suspeitos vulneráveis socialmente

Atores judiciais podem avaliar melhor em audiências se os suspeitos são vulneráveis socialmente por meio das suas respostas e do seu comportamento, aparência e até mesmo cheiro. Juizes por vezes aprofundam na audiência em informações pessoais ausentes ou superficiais nos autos de prisão em flagrante (e.g., dependência química) e defensores questionam suspeitos sobre informações obtidas deles previamente. A aparência de uma pessoa também auxilia a identificação de suspeitos vulneráveis socialmente, já que alguns aparecem em juízo com roupas rasgadas e sujas, descalços e apresentando sinais de ressaca ou abstinência. Por vezes, suspeitos exalam um forte odor, o que pode indicar situação de rua.⁵⁷

Para que as audiências de custódia cumpram seu potencial de revelar condições pessoais não avaliáveis por meio de uma análise exclusivamente por escrito, os juizes devem questionar os suspeitos sobre elas. Apesar do entusiasmo geral com as audiências, muitos juizes mantêm sua interação com os suspeitos no mínimo possível, apenas os questionando por um ou dois minutos sobre endereço residencial, ocupação e antecedentes criminais.⁵⁸

Audiência I**Relaxamento**

Bruno foi preso por tráfico de drogas. A polícia encontrou-o com duas porções de crack, R\$ 40, um tubo vazio e um isqueiro. Ele estava muito magro, usando uma máscara cirúrgica devido à tuberculose e exalando um forte cheiro. Durante a audiência, ele afirmou estar em situação de rua, ser analfabeto e muito viciado em crack. Claramente incomodado pelos fracos indícios fundamentando a prisão, o promotor requereu seu relaxamento afirmando que Bruno “se mostra em situação de vulnerabilidade social tanto em relação à questão de saúde como em questão financeira, uma vez que declara ser morador de rua. (...) É pouco provável que em uma cidade como São Paulo, em que todos os pontos de venda de drogas já estão divididos por facções criminosas, alguém que tenha poder em uma organização criminosa incumba à pessoa como o autuado a responsabilidade por vender drogas, tendo em vista que ele evidentemente é usuário e não teria condições de permanecer na posse de entorpecentes sem consumi-los.” A prisão de Bruno foi relaxada.⁵⁹

ii. Suspeitos com transtornos mentais

As audiências de custódia oferecem aos juizes uma oportunidade única para identificar pessoas que clara ou potencialmente sofrem de transtornos mentais. Um juiz explicou tal mudança da seguinte forma:

“Logo no começo das audiências, eu fiquei um pouco assustado, porque eu peguei vários investigados que nitidamente tinham problemas psiquiátricos e eu analisava o auto de comunicação do flagrante e não tinha uma vírgula nesse sentido, ao passo que trocando três palavras né, vendo se ele compreendia o que eu estava dizendo ali ou não, dava pra ver que aquela pessoa não era normal. Óbvio, eu não posso bater o martelo, não sou psiquiatra, mas alguma percepção a gente consegue ter. E o que vai acontecer se você manter essa pessoa encarcerada? Você vai incluir ela em um sistema prisional que tem regras de convivência, tem

⁵⁷ 28 dos 201 suspeitos cujas audiências foram observadas relataram estar em situação de rua (a audiência de um suspeito foi realizada *in absentia*). Tais dados atestam a representação desproporcional dessas pessoas nas audiências de custódia em São Paulo. Embora as pessoas em situação de rua representem 0,13% da população da cidade (15.905 de aproximadamente 12 milhões), elas representaram 13,9% dos suspeitos na amostra desta pesquisa. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, *Censo da População em Situação de Rua da Cidade de São Paulo* (2015).

⁵⁸ Na amostra de audiências desta pesquisa, os juizes perguntaram sobre endereço residencial, ocupação e antecedentes criminais a, respectivamente, 98%, 92% e 83,6% dos suspeitos. Perguntas sobre outras condições pessoais foram muito menos frequentes: coabitantes (61,7%), filhos (56,7%), estado civil (53,7%), abuso de substâncias (46,3%), renda (42,5%) e nível de escolaridade (31,8%).

⁵⁹ Os nomes dos suspeitos foram alterados para preservar sua identidade.

todo um código que é diferente do nosso. Por exemplo, se a pessoa tiver problema de disciplina lá, tiver problema de higiene, tiver problema de não cumprir o que é combinado naquela cela, vai haver uma série de consequências, agressão, um montão de coisa. (...) Essas informações não chegavam para o juiz porque o primeiro contato antes das audiências ia acontecer, na melhor das hipóteses, em um mês.”⁶⁰

iii. Suspeitos essenciais aos cuidados de outros

O contato pessoal com suspeitos permite que juízes avaliem melhor se eles são essenciais aos cuidados de outros. Juízes estarão inclinados a arbitrar menos fiança e a determinar valores menores para pessoas cuja renda é central para a subsistência de suas famílias. Suspeitos essenciais aos cuidados de menores ou de pessoas com deficiência terão maiores chances de liberdade provisória.

Audiência II Liberdade provisória apesar de ser caso em que preventiva costuma ser decretada

Artur foi preso por tráfico de drogas. Ele estava cumprindo pena de prisão por roubo em regime aberto. Apesar da baixa quantidade de drogas apreendida, os antecedentes criminais de Artur e a gravidade do crime de tráfico de drogas indicavam que sua liberdade provisória era improvável. Na audiência, contudo, o juiz perguntou se Artur tinha filhos, ao que ele respondeu com um tom desolado: “Minha mãe é minha filha, senhor, porque ela tem problema. Ela é doida, ela anda na rua, mija na cama. Só Deus sabe o que eu passo.” O juiz decidiu: “Eu não solto ninguém que tá cumprindo pena, mas como você tá falando que tá cuidando da sua mãe, eu vou te soltar como uma exceção.”

iv. Bandidos

Juízes e promotores relataram que podem determinar por meio da análise do comportamento e das características dos suspeitos se estes são criminosos profissionais ou indivíduos não perigosos – que foram presos indevidamente ou que violaram a lei por motivos menos reprováveis.⁶¹ De acordo com esses atores, “bandidos” geralmente são mais articulados ao responder perguntas, oferecem respostas padrão a certas perguntas (por exemplo que trabalham em um lava-jato ou com os pais), referem-se aos crimes pelos artigos do Código Penal (*e.g.*, 157 para roubo) ou da Lei de Tóxicos (*e.g.*, 33 para tráfico de drogas) e mantêm a cabeça baixa. Tatuagens visíveis provavelmente também são consideradas indicadores de *bandidagem*.

É incerto se a tentativa dos juízes de avaliar a periculosidade dos suspeitos pelo seu comportamento e características resulta, em geral, em decisões mais brandas ou severas. Além de dúvidas quanto ao seu efeito geral na taxa de prisão preventiva, a postura dos juízes de usar estereótipos de pessoas perigosas para analisar prisões levanta sérias preocupações de que as decisões estão sendo afetadas por preconceito.⁶²

b. *Possibilidade para alguns suspeitos oferecerem sua versão dos fatos diretamente ao decisor*

No regime antigo, os juízes somente tinham acesso à versão dos fatos do suspeito por meio da leitura do relato das suas declarações na delegacia. Audiências de custódia permitem que suspeitos apresentem sua versão diretamente ao principal responsável pela análise da prisão. Com as ressalvas de que muitos suspeitos preferem permanecer em silêncio e que algumas práticas estão restringindo sua possibilidade de apresentar sua versão em juízo, juízes às vezes consideram importante ouvi-la, em especial nos casos limítrofes, em que os elementos dos autos de prisão em flagrante são fracos ou contraditórios.

⁶⁰ Juiz B.

⁶¹ Juízes C, D, E e F e Promotores J, K e L.

⁶² Nesse sentido, a cor dos suspeitos pode ter se tornado decisiva (ou mais decisiva) após as audiências de custódia. A avaliação desse efeito requereria, contudo, uma análise longitudinal que foge ao escopo deste estudo de caso.

Audiência III**Relaxamento**

Caio foi preso acusado de traficar drogas na praça do vão do MASP, onde ele dormia e vendia seu artesanato. Os policiais encontraram três trouxinhas de maconha em sua posse. Caio negou a acusação e explicou que se a organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) descobre que alguém não vinculado a eles está traficando drogas, “não tem conversa, eles quebram uma perna, um braço.” Caio disse que os policiais haviam presenciado ele pegando dinheiro de um amigo para comprar comida, não recebendo pagamento por drogas. Todos os atores judiciais concordaram que a prisão havia sido ilegal.

c. Papéis reforçados da defesa e da acusação

O regime antigo não garantia aos suspeitos um contato imediato com defensores e promotores, nem uma defesa prévia obrigatória. Os juízes analisavam as prisões independentemente de manifestação prévia da defesa, defensores públicos encontravam com seus assistidos semanas depois e promotores conheciam os suspeitos meses mais tarde na audiência de instrução e julgamento. As audiências de custódia inovam, portanto, ao proporcionar o contato pessoal de promotores e defensores com suspeitos antes das suas manifestações e ao garantir que a defesa sempre se manifeste antes da decisão judicial ser tomada.

Defesa

Como seria de se esperar, a garantia de uma defesa prévia obrigatória leva, em geral, a decisões mais favoráveis aos suspeitos. Além disso, o contato próximo com eles permite que os defensores personalizem a defesa às suas condições pessoais, bem como que os instrua sobre como comportar-se na audiência.⁶³

Audiência IV**Falhas na investigação**

Vinicius e Mateus foram presos por tráfico de drogas. A narrativa policial foi de que policiais em patrulha encontraram oito tubos de cocaína com Vinicius, o qual confessou informalmente o crime e apontou uma casa onde mais drogas poderiam ser encontradas. A polícia invadiu a casa indicada, onde Mateus estava dormindo, e encontrou 315 porções de cocaína e 22 de maconha. O defensor público requereu o relaxamento da prisão de Vinicius sob a alegação de que os autos de prisão em flagrante não continham prova dos oito tubos de cocaína supostamente encontrados com ele. O juiz ficou imediatamente persuadido pelo argumento, relaxou a prisão de Vinicius e reconheceu expressamente que não havia identificado a falha ao ler os autos de prisão em flagrante.

Promotores

O contato pessoal dos promotores com os suspeitos nas audiências lhes permite avaliar melhor se estes são vulneráveis socialmente, se sofrem de transtornos mentais e se são essenciais aos cuidados de outros, bem como a plausibilidade da sua versão dos fatos. Promotores reconheceram francamente que provavelmente requereriam decisões mais severas em alguns casos se não houvesse audiência. Quando promotores decidem não requerer prisão preventiva, eles podem estar afetando diretamente o resultado de uma audiência de custódia, porque a maioria dos juízes considera que não podem decretar a prisão preventiva sem um pedido do promotor ou do delegado. Ademais, juízes tendem a decidir conforme a manifestação da acusação (isso aconteceu em 177 dos 199 casos observados).⁶⁴

VII. Audiências de custódia e conformidade com parâmetros interamericanos de direitos humanos

A introdução de uma análise judicial presencial e sem demora de prisões ajudou a justiça estadual de São Paulo a melhorar, em geral, sua conformidade com parâmetros interamericanos de direitos humanos.

⁶³ A interação próxima e repetida entre os atores judiciais propiciada pelas audiências de custódia também afetou a análise judicial de prisões. O Defensor Público Q explicou que os defensores públicos às vezes obterão melhores resultados para seus assistidos em decorrência da boa relação que desenvolveram com promotores e juízes.

⁶⁴ Os juízes tomaram decisões mais favoráveis aos suspeitos do que o pedido da acusação em 21 casos (10,6%).

Os dados coletados indicam que as audiências reduziram a taxa de prisão preventiva, aperfeiçoaram a identificação de prisões ilegais, tornaram o arbitramento de fiança mais sensível à igualdade material e contribuíram para a exposição de violência policial. Esses efeitos positivos não devem, contudo, ofuscar a necessidade de melhorias relevantes nas etapas iniciais da persecução penal.

a. *Prisão preventiva e medidas cautelares não custodiais*

i. Redução na taxa de prisão preventiva

Dados oficiais revelam que 53,6% de todos os 18.418 suspeitos a quem foi garantida uma audiência de custódia na cidade de São Paulo até 15 de março de 2016 foram colocados em prisão preventiva.⁶⁵ A comparação desse dado com a taxa de 61,3% em um estudo de 2012 indica um decréscimo relevante.⁶⁶ Todavia, a falta de dados comparáveis do período anterior às audiências em São Paulo e de um grupo de controle impede que se estabeleça inferência causal entre as audiências e a taxa de prisão preventiva.

Deixando inferência causal de lado, três fatores respaldam o argumento de que as audiências de custódia reduziram a taxa de prisão preventiva em São Paulo: (i) limitações do universo usado no cálculo da taxa de 53,6% sugerem que a taxa global (considerando os flagrantes que não incluíram uma audiência) seria ainda menor;⁶⁷ (ii) a observação das audiências identificou atributos exclusivos da análise presencial de prisões que a torna capaz de reduzir a taxa de prisão preventiva (vide a seção VI); e (iii) as entrevistas corroboraram que as audiências reduziram a taxa em São Paulo.⁶⁸

A redução de taxas de prisão preventiva em um contexto em que tal medida não é excepcional representa, por si só, maior conformidade com a CADH. Pelas razões expostas em *iv* e *v* abaixo, decisões decretando prisão preventiva em São Paulo são em regra inconsistentes com os artigos 7 e 8.2 das CADH.

ii. Melhor identificação de prisões ilegais

Dados mostram que os juízes paulistanos relaxaram 6,2% das prisões analisadas em audiências de custódia até 15 de março de 2016.⁶⁹ Um estudo de 2012 indicou uma taxa de relaxamento de 1,1%.⁷⁰ Apesar das diferenças nos universos, a análise desses dados sob premissas conservadoras sustenta a hipótese de que a taxa geral de relaxamento de prisões em São Paulo aumentou após as audiências. Isso significa que muitos suspeitos que atualmente estão tendo suas prisões relaxadas sofreriam medidas cautelares caso uma audiência não fosse garantida.⁷¹

⁶⁵ Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, *Relatório Audiências de Custódia – Março 2016* (“Relatório SAP”).

⁶⁶ Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional, *Monitorando a Aplicação da Lei das Cautelares e o Uso da Prisão Provisória nas Cidades do Rio de Janeiro e São Paulo*, p. 10 (2014) (“Relatório Sou da Paz/ARP”).

⁶⁷ O universo da taxa de prisão preventiva posterior à introdução das audiências de custódia não inclui dois conjuntos de suspeitos que estão abarcados pela taxa referente ao regime anterior: suspeitos soltos na delegacia depois de pagarem fiança e a maioria dos suspeitos presos às sextas-feiras, aos sábados e em dias antes de feriados.

⁶⁸ Por exemplo, o Juiz D disse que havia participado de um experimento em que autos de prisão em flagrante foram dados a um grupo de juízes para decidirem se colocariam ou não o suspeito em prisão preventiva. Em seguida, o vídeo da audiência foi mostrado e os juízes foram questionados se decretariam a prisão preventiva da pessoa. A quantidade de juízes que decretaram a prisão foi consideravelmente menor após a apresentação do vídeo.

⁶⁹ Relatório SAP, nota 65 *supra*.

⁷⁰ Relatório Sou da Paz/ARP, nota 66 *supra*, p. 17.

⁷¹ A melhor identificação de prisões ilegais assume ainda mais importância ao se considerar que: (i) 47,6% das decisões de relaxamento em audiências de custódia em São Paulo até 15 de março de 2016 foram tomadas em casos de tráfico de drogas; (ii) 71,1% dos suspeitos acusados de tráfico de drogas foram colocados em prisão preventiva em São Paulo no período; e (iii) alguns juízes consideram que para o tráfico de drogas há apenas dois resultados possíveis: relaxamento ou prisão preventiva (ver item VII.a.iv.2 abaixo). Relatório SAP, nota 65 *supra*.

Nesse sentido, a presença dos suspeitos em juízo permite uma melhor avaliação das suas condições pessoais e pode lhes garantir uma oportunidade de oferecer a sua versão dos fatos, informações que podem levar juízes a relaxarem prisões. A defesa prévia obrigatória expõe juízes a argumentos sobre a ilegalidade de prisões antes de decidirem. Por fim, promotores podem se sensibilizar pela vulnerabilidade social e versão dos fatos dos suspeitos e pedir o relaxamento de prisões em casos em que sua manifestação padrão normalmente seria mais severa.

iii. Arbitramento de fiança mais sensível à igualdade material

Audiências de custódia apresentam atributos que tendem a reduzir a quantidade de suspeitos sendo encarcerados devido à pobreza,⁷² o que aumenta o respeito aos direitos à não-discriminação e à igualdade perante a lei. No antigo regime de análise exclusivamente escrita, a incapacidade dos suspeitos de pagar a fiança devido à pobreza não era tão evidente para os juízes e a dispensa da fiança dependia de pedidos específicos posteriores. Ao melhorarem a exposição das condições socioeconômicas dos suspeitos, as audiências de custódia levaram: 1. promotores em São Paulo a pedirem fiança menos vezes e em quantias menores; 2. defensores a se manifestarem sobre a fiança antes da tomada de decisão; e 3. as decisões a serem melhor informadas e conseqüentemente mais justas.

iv. Fundamentação generalizada de prisão preventiva em riscos não processuais

Apesar da redução na taxa de prisão preventiva, mais da metade dos suspeitos levados a juízo em São Paulo ainda estão sendo mantidos presos durante o processo (53,6%).⁷³ O argumento de que a taxa de prisão preventiva não é excessiva porque os suspeitos que estão sendo encarcerados apresentam riscos legítimos que não podem ser eliminados por medidas menos restritivas não se sustenta em São Paulo. Padrões decisórios revelam que a justificativa determinante em decisões de prisão preventiva é inconsistente com parâmetros interamericanos de direitos humanos.

1. Ubiquidade de considerações relacionadas à ordem pública

Foi possível acessar a decisão escrita de 96 dos 100 casos observados em que os suspeitos foram colocados em prisão preventiva. Todas as 96 decisões acessadas mencionaram a garantia da ordem pública como fundamento para manter os indivíduos detidos. 74 decisões incluíram pelo menos um dos outros dois fundamentos legais da prisão preventiva (risco de fuga e risco de obstrução processual).⁷⁴ Não obstante parte considerável das decisões mencionem esses fundamentos de natureza processual, as entrevistas com atores judiciais descartaram sua relevância.

Todos os nove juízes entrevistados afirmaram que a maioria das decisões são tomadas com base em preocupações com a garantia da ordem pública. Riscos processuais foram caracterizados, em geral, como secundários, acessórios e raramente decisivos.⁷⁵ Promotores explicaram que, apesar de mencionarem com frequência os três fundamentos legais da prisão preventiva no final das suas manifestações, eles consideram a garantia da ordem pública como a justificativa que provavelmente será aceita pelos juízes.⁷⁶ Defensores públicos foram unânimes acerca da natureza decisiva das considerações de ordem pública nas audiências.

⁷² Juízes concederam liberdade provisória condicionada à fiança a 14 dos 202 suspeitos cujas audiências foram observadas (6,9%). Tais decisões representaram 18,2% das liberdades provisórias (14 dentre 77 suspeitos). O Juiz E afirmou que ele raramente arbitra fiança porque quase todo mundo comparecendo às audiências é pobre (“99%”).

⁷³ Relatório SAP, nota 65 *supra*.

⁷⁴ 54 decisões mencionaram os dois fundamentos, 12 mencionaram o risco de fuga e oito mencionaram o risco de obstrução processual.

⁷⁵ O Juiz E disse que o risco de fuga tende a não ser o foco das audiências porque os suspeitos geralmente são pobres.

⁷⁶ Promotores J, L e Y.

Juízes tendem a avaliar o risco de fuga por meio de indícios relacionados aos vínculos dos suspeitos à comunidade, tais como residência fixa e ocupação legal. Como essa informação geralmente é fornecida oralmente pelos próprios suspeitos na delegacia ou na audiência, juízes hesitam em decidir sobre prisão preventiva com base na avaliação do seu risco de fuga. Além disso, mesmo quando a defesa apresenta documentos comprovando os vínculos dos suspeitos à comunidade, juízes dificilmente os liberam quando consideram que sua soltura representará um risco à ordem pública.

Apesar de indefinida e potencialmente abrangente em excesso, juízes têm interpretado a “garantia da ordem pública” principalmente como prevenção de futuros crimes. As entrevistas foram esclarecedoras sobre a percepção dos juízes em relação ao conflito entre o uso da prisão preventiva para prevenção de crimes e o direito dos suspeitos à presunção de inocência. Conforme explicado por um juiz:

“As pessoas vindo na audiência de custódia foram presas em flagrante então não se pode dizer que elas gozam de uma presunção de inocência absoluta, porque há elementos contra elas. Como um princípio, o direito à presunção de inocência tem que ser proporcional a outros princípios constitucionais e o princípio do outro lado da balança é a segurança pública.”⁷⁷

Questionados sobre como a prisão preventiva protege a ordem pública, alguns promotores e juízes mencionaram não apenas a prevenção de crimes, mas também a antecipação da pena devido à expectativa da sociedade de que os suspeitos não serão soltos.⁷⁸ Conforme explicado por um juiz:

“Pensa uma pessoa que não tem antecedentes criminais mas que cometeu um estupro ontem e está vindo aqui hoje. Se houver indícios de que a pessoa cometeu o estupro, dificilmente ela será solta. Seria um tapa na cara da sociedade soltar uma pessoa dessa, e também a pena é bem alta. Vamos manter essa pessoa presa até que a gente possa averiguar o que aconteceu.”⁷⁹

O caráter determinante de considerações relacionadas à ordem pública torna-se ainda mais evidente diante da constatação de que os dois principais fatores que guiam a análise judicial de prisões (natureza do crime e antecedentes criminais) relacionam-se à avaliação da periculosidade de suspeitos e da necessidade de puni-los imediatamente (lógicas fundadas na garantia da ordem pública).

2. Gravidade do crime

A probabilidade de uma decisão de prisão preventiva em São Paulo varia substancialmente a depender do tipo penal. Por exemplo, enquanto três em cada 10 indivíduos acusados de furto qualificado são colocados em prisão preventiva, 86,8% e 71,1% dos suspeitos presos em flagrante por, respectivamente, roubo e tráfico de drogas têm esse destino.⁸⁰ Além do desrespeito pela presunção de inocência dos suspeitos, a imposição indiscriminada de prisão preventiva – seja por decorrência de normas legais⁸¹ ou de crenças dos juízes – viola seu direito a uma decisão individualizada.

Junto com a gravidade abstrata dos crimes, as decisões nas audiências de custódia são fortemente influenciadas por elementos específicos das acusações. Apesar de garantir individualização, o recurso de juízes a fatores concretos da acusação ainda viola o direito dos suspeitos à presunção de inocência.

O papel decisivo da gravidade do crime na análise judicial de prisões reforça a constatação de que considerações relacionadas à ordem pública ditam as decisões em audiências de custódia. Enquanto suspeitos acusados de crimes menos graves não são vistos como ameaças (exceto aqueles com antecedentes criminais), suspeitos acusados de crimes graves são considerados perigosos. Analogamente, em casos de crimes graves, alguns juízes entendem ser necessário responder imediatamente às expectativas de justiça

⁷⁷ Juiz G.

⁷⁸ O Promotor Z explicou que o ímpeto dos promotores de obterem altas taxas de prisão preventiva decorre em parte da sua crença de que casos criminais estendem-se por muito tempo e de que o sistema de execução penal é leniente.

⁷⁹ Juiz D.

⁸⁰ Relatório SAP, nota 65 *supra*.

⁸¹ CtIDH, *Pollo Rivera*, ¶ 125, e *Suárez Rosero v. Equador*, No. 35, ¶ 98 (12 de novembro de 1997).

da sociedade por meio do encarceramento dos suspeitos, preocupação esta que não se manifesta com tanta força quando o crime não é grave.⁸²

Relaxamento ou prisão preventiva

Dois juízes afirmaram, respectivamente, que em casos de tráfico de drogas e de roubo havia apenas dois resultados possíveis: relaxamento ou prisão preventiva. Nas suas palavras: “Eu sou muito estrito com tráfico de drogas, eu acho que tráfico de drogas é um crime seríssimo. Eu não dou liberdade provisória.” e “Você acompanhou algumas das minhas audiências, você deve ter percebido. Roubo eu não concedo liberdade provisória. Tráfico eu não concedo liberdade provisória. Mas é questão de convicção, de convencimento de cada juiz. Para mim funciona assim.”⁸³

3. Antecedentes criminais

O segundo fator que determina o resultado das audiências são os antecedentes criminais dos suspeitos.⁸⁴ Juízes utilizam suas interações passadas com o sistema de justiça criminal para avaliar seu risco de prática de infrações penais. O termo “antecedentes criminais” abrange não apenas condenações definitivas, mas também condenações com recursos pendentes, inquéritos e processos em curso, prisões passadas e processos na vara da infância e juventude. O maior peso é atribuído a antecedentes criminais que gerariam reincidência caso os indivíduos fossem condenados pelo crime imputado.⁸⁵

Audiência V

Decisões diferentes para co-suspeitos

Anderson, Ronaldo e Erick foram presos acusados do furto qualificado de um carro. Anderson não possuía quaisquer antecedentes criminais. Ronaldo já havia cumprido pena de prisão, mas cinco anos haviam transcorrido da extinção da pena, tornando-o tecnicamente primário. Erick havia deixado a prisão menos de um mês antes e conseqüentemente incorreria em reincidência caso fosse condenado pelo novo crime. Com fundamento expresso na diferença entre os antecedentes criminais dos suspeitos, o juiz colocou apenas Erick em prisão preventiva e disse que estava dando uma chance a Ronaldo.

Audiência VI

“Eu que soltei o senhor da última vez, né?”

Fábio foi preso acusado de ter quebrado o vidro de um carro para subtrair bens. Assim que ele entrou na sala de audiência, o juiz perguntou: “Eu que soltei o senhor da última vez, né?”. Fábio fez que sim com a cabeça. Perguntado sobre abuso de substâncias, Fábio disse que usava “crack, cocaína, cachaça, tudo.” Ele já havia sido condenado sete vezes e havia comparecido perante o mesmo juiz uma semana antes por um crime semelhante. A despeito do argumento da defesa de que as prisões de Fábio relacionavam-se à sua vulnerabilidade social, o juiz decretou sua prisão preventiva.

v. Sistema falho de medidas cautelares não custodiais

Apesar da sua previsão legal, juízes ainda não podem impor monitoramento eletrônico em São Paulo.⁸⁶ As medidas alternativas mais usadas em São Paulo são o comparecimento periódico em juízo para informar atividades (69 vezes na amostra de 202 suspeitos desta pesquisa), a proibição de ausentar-se da

⁸² O argumento de que a natureza do crime imputado influencia fortemente as decisões em audiências de custódia não foi testado por meio de um estudo quantitativo ajustado em relação a potenciais fatores de confusão.

⁸³ Juízes A e B. Os Juízes C, D, E, F, G e H disseram que concediam liberdade provisória a suspeitos acusados de roubo ou tráfico de drogas em determinadas circunstâncias (em especial se não fossem reincidentes).

⁸⁴ Na observação de audiências, obtiveram-se informações claras sobre reincidência em relação a 188 suspeitos: 52 eram reincidentes e 136 não. Juízes colocaram em prisão preventiva 69,2% dos suspeitos reincidentes e apenas 44,9% dos que não eram reincidentes.

⁸⁵ Os juízes têm acesso restrito a antecedentes criminais em outros estados ou em varas da infância e juventude.

⁸⁶ O Promotor L relatou que não havia expectativa de quando o monitoramento eletrônico seria disponibilizado.

comarca sem autorização (39 vezes) e o recolhimento domiciliar noturno (30 vezes).⁸⁷ A execução das duas últimas medidas requer mecanismos de supervisão. Todavia, a prática revela que violações a tais condições somente serão detectadas caso policiais abordem os suspeitos por razões autônomas.⁸⁸ Falhas na execução de medidas cautelares também estão relacionadas à resistência dos juízes em utilizar prisão domiciliar, alternativa que foi aplicada a apenas quatro suspeitos em São Paulo até 15 de março de 2016.⁸⁹

b. Combate a violações do direito à integridade pessoal de suspeitos

O artigo 5.2 da CADH proíbe a tortura e outros TCDDs. Trata-se de uma obrigação que integra o *jus cogens* do direito internacional, persistindo mesmo nas circunstâncias mais difíceis.⁹⁰ Para além do artigo 5.2, “todo uso de força que não seja estritamente necessário diante do comportamento da pessoa detida constitui uma afronta à dignidade humana,” em violação ao artigo 5.1.⁹¹ O direito de acesso à justiça decorre dos artigos 1.1, 8.1 e 25 da CADH.⁹²

Até 20 de junho de 2016, 2.025 dos 25.369 suspeitos levados a uma audiência de custódia em São Paulo (8%) denunciaram violência policial.⁹³ Além das declarações dos suspeitos, o elemento visual ajuda os juízes a decidirem sobre a abertura de investigações. O caso abaixo exemplifica o fenômeno que se espera expor com as audiências.

Audiência VII

Tortura gravada

Ricardo foi preso acusado de subtrair uma lata de tinta de uma construção e em seguida ameaçar seguranças privados com uma faca. Vítor, um dos seguranças, também era agente socioeducativo na Fundação Casa. Vítor imobilizou Ricardo e o conduziu à delegacia, onde Ricardo relatou que Vítor o havia torturado e gravado a tortura com um celular. O delegado acessou a mídia do celular de Vítor e encontrou um vídeo onde ele chutava o rosto de Ricardo e pisava no seu peito enquanto questionava sobre o suposto roubo. Vítor foi preso na delegacia. Antes da audiência deste caso, enquanto eu observava a audiência na sala adjacente àquela em que Ricardo e Vítor seriam levados, pude ouvir quando o juiz e outros atores judiciais assistiram ao vídeo. Foi possível identificar questionamento, gritos, choro e risadas. Na audiência, Ricardo relatou que Vítor o algemou com as mãos para trás e lhe deu “muito chute, choque e coronhada,” fazendo-o até urinar nas calças. O defensor público de Ricardo requereu o relaxamento da prisão argumentando que ela estava embasada em prova ilícita, *i.e.*, confissão informal obtida por meio de tortura. O advogado de Vítor alegou que a conduta do seu cliente deveria ser caracterizada, na realidade, como um interrogatório intenso. Ambos foram colocados em prisão preventiva.

i. Desafios comprometendo a abertura de investigações de potenciais abusos

Alguns desafios estruturais e práticas judiciais estão impedindo que alegações de violência sejam levantadas e que investigações baseadas em alegações plausíveis sejam iniciadas. Tais falhas estão alimentando a cifra negra da violência estatal e violando a CADH de maneira sistemática.

⁸⁷ No total, juízes impuseram 160 medidas cautelares (incluindo fiança 14 vezes) a 73 suspeitos na amostra da pesquisa.

⁸⁸ O Juiz E sugeriu a adoção de supervisão policial por amostragem para melhorar o cumprimento dessas medidas.

⁸⁹ Relatório SAP, nota 65 *supra*.

⁹⁰ CtIDH, *Espinoza Gonzáles*, ¶ 141. A Constituição Federal veda de maneira absoluta a tortura em seu artigo 5º, III.

⁹¹ CtIDH, *Espinoza Gonzáles*, ¶ 184.

⁹² CtIDH, *Tenorio Roca e outros v. Peru*, No. 314, ¶ 237 (22 de junho de 2016).

⁹³ Ministério da Justiça e DEPEN, *Audiências de Custódia e Prevenção à Tortura: Análise das Práticas Institucionais e Recomendações de Aprimoramento*, p. 32 (2016). Na amostra de 201 suspeitos do presente estudo, 32 indivíduos denunciaram violência (15,9%). 23 deles acusaram agentes estatais e nove acusaram agentes não estatais.

Questionamento falho. 13 dos 14 juízes cujas audiências foram observadas não questionaram sobre violência policial⁹⁴ ou fizeram-no de forma insuficiente (uma única pergunta genérica).⁹⁵ Esse comportamento promove a subnotificação de violência e é incompatível com o dever expresso dos juízes de questionarem os suspeitos em audiências de custódia sobre abusos.⁹⁶ Para além disso, alguns juízes às vezes rebatem as alegações de suspeitos com um interrogatório agressivo, sugerindo ocasionalmente que a violência foi necessária para impedi-los de fugir ou em legítima defesa.

Presença constante de policiais militares. Agentes da Polícia Militar (entidade mais acusada de abusos em São Paulo) fazem a escolta dos suspeitos antes, durante e depois das audiências de custódia, incluindo durante sua consulta com a defesa e durante o questionamento sobre violência na audiência. Tal prática intimida os suspeitos, involuntária ou deliberadamente, devido ao possível temor de retaliação.

Critérios excessivamente restritos para abertura de expedientes. Às vezes, juízes decidem não abrir investigações quando consideram que os suspeitos se comportam de maneira considerada atípica para vítimas de abusos ou quando dizem que não seriam capazes de identificar os supostos agressores. Generalizações sobre o comportamento de vítimas de violência ignoram, porém, que “[o]s sobreviventes de atos de tortura podem ter dificuldade em contar os detalhes específicos do caso por diversos motivos.”⁹⁷

ii. Investigações natimortas

Se é verdade que as audiências de custódia aperfeiçoaram a identificação de alegações de violência policial, a ineficácia absoluta das investigações iniciadas a partir das audiências está eliminando seu potencial de combater abusos.

Quando juízes decidem abrir uma investigação sobre violência policial em São Paulo, o procedimento iniciado é um expediente judicial (investigação preliminar). Após receber o relatório médico,⁹⁸ o juiz encaminha – a pedido do Ministério Público – o expediente para a controladoria da polícia acusada. Esse órgão conduz algumas medidas de investigação e devolve o procedimento para o juiz pedindo que a investigação seja arquivada. O promotor concorda e um inquérito policial não é nem instaurado. Desafios em todas essas etapas estão contribuindo para o “naufrágio gritante” dessas investigações, conforme caracterizado por um juiz.⁹⁹

Delegação das investigações para as polícias. A investigação de alegações de violência policial pela controladoria da polícia acusada vai de encontro a parâmetros internacionais que requerem que investigadores de alegações de tortura sejam independentes de quaisquer suspeitos e das instituições ou agências a que estes pertençam.¹⁰⁰ Não causa surpresa, portanto, que essas investigações não estejam de acordo com a obrigação de devida diligência, já que elas sofrem de atrasos e falhas na coleta de provas.¹⁰¹

⁹⁴ Informação sobre o questionamento de violência policial foi registrada de maneira precisa nas audiências de 128 suspeitos. Os juízes não questionaram 104 desses indivíduos sobre o assunto (81,3%).

⁹⁵ Os Juízes F, G e H reconheceram que eles apenas questionavam sobre violência quando os suspeitos apresentavam marcas visíveis (machucados, feridas, sangue, estavam mancando) ou quando os autos de prisão em flagrante mencionavam algo. Apesar de os Juízes B, D e E terem dito em entrevistas que adotavam a política de sempre questionar suspeitos sobre violência, a observação das suas audiências revelou que tal questionamento restringe-se, em regra, a uma pergunta genérica (e.g., “houve algum problema na sua prisão?”).

⁹⁶ Resolução 213 do CNJ, art. 8º, VI.

⁹⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Protocolo de Istambul*, ¶ 141, U.N. Doc. HR/P/PT/8/Rev.1. (2004).

⁹⁸ O Defensor Público O disse que os exames médicos não contêm um componente psicológico e que são incapazes de identificar lesões internas.

⁹⁹ Juiz I. Os Defensores Públicos N, O e P afirmaram que a existência de um expediente preliminar a inquéritos em investigações de violência policial evidencia a falta de vontade institucional de combater esses abusos e a tendência a desacreditar as alegações dos suspeitos.

¹⁰⁰ *Protocolo de Istambul*, ¶ 81. Conferir também, CtIDH, *Quispialaya Vilcapoma v. Peru*, No. 308, ¶ 163 (23 de novembro de 2015).

¹⁰¹ Juiz I.

Processos na justiça militar. Expedientes iniciados a partir de alegações de violência policial tendem a resultar, no máximo, em processos por lesão na justiça militar quando o agente acusado integra a Polícia Militar.¹⁰² Não obstante, tal prática é incompatível com o direito a um tribunal competente (CADH, artigo 8.1) tendo em conta que a CtIDH determinou repetidas vezes que a jurisdição militar deve ser reservada para atos cometidos por militares ativos que “atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar.”¹⁰³

Parcela de culpa dos promotores. A despeito do seu dever constitucional de exercer o controle externo das atividades policiais,¹⁰⁴ os promotores em São Paulo não questionam suspeitos sobre violência policial, não requerem a abertura de investigações e concordam, de maneira sistemática, com a posição das polícias de que as investigações deveriam ser arquivadas.¹⁰⁵ Um promotor reconheceu francamente que a postura passiva do Ministério Público decorre, de certa forma, da cultura da instituição de ser condescendente com abusos.¹⁰⁶

Negligência em relação a violência não estatal

A obrigação estatal de investigar violações de direitos humanos persiste “qualquer que seja o agente ao qual se possa eventualmente atribuir a violação, mesmo particulares.”¹⁰⁷ Os objetivos declarados da audiência de custódia não contemplaram, todavia, o combate à violência contra suspeitos por agentes não estatais, e juízes e promotores não têm demonstrado interesse em identificar tais casos. Isso apesar de serem recorrentes alegações de linchamento, força desproporcional na contenção por vítimas e seguranças particulares e mesmo violência por outros presos.¹⁰⁸

c. *Devido processo legal na análise judicial de prisões*

i. Direito à interpretação

O artigo 8.2(a) da CADH garante ao acusado o direito de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete. Pessoas com deficiência também têm direito à interpretação gratuita de linguagem de sinais.¹⁰⁹ A disponibilização de interpretação em audiências de custódia permite aos suspeitos que tomem conhecimento das acusações e dos seus direitos e que ofereçam elementos para mitigar riscos autorizadores de medidas cautelares. A interpretação é essencial também para o relato de violência, visto que “a informação procurada é frequentemente demasiado importante para que se possa arriscar incorrer nos erros inerentes a uma compreensão incompleta.”¹¹⁰

¹⁰² Juízes F e I.

¹⁰³ *Tenorio Roca*, ¶ 194 (tradução livre). Conferir, CtIDH, *Rodríguez Vera e outros v. Colômbia*, No. 287, nota de rodapé 692. (14 de novembro de 2014).

¹⁰⁴ Constituição Federal, art. 129, VII. A Lei Complementar 734/1993 reproduz esse dever no Estado de São Paulo em seu artigo 103, XIII.

¹⁰⁵ Os Juízes D, G e H e os Defensores Públicos N, O e P caracterizaram a postura dos promotores como omissa e passiva. “É como se o suspeito não tivesse dignidade suficiente para ocupar a posição de vítima.” Defensor Público O.

¹⁰⁶ Promotor L.

¹⁰⁷ CtIDH, *Velásquez Paiz e outros v. Guatemala*, No. 307, ¶ 143 (19 de novembro de 2015).

¹⁰⁸ Nove suspeitos na amostra deste estudo alegaram violência policial por agentes não estatais: quatro por transeuntes, dois por vítimas, dois por seguranças privados e um por outros presos.

¹⁰⁹ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 13 e 21(b).

¹¹⁰ *Protocolo de Istambul*, ¶ 149. Os Juízes A, B, G e I reconheceram que a falta de interpretação era um desafio sério que precisava ser enfrentado.

Apesar da sua importância, a provisão de interpretação é seletiva e inadequada em São Paulo.¹¹¹ Enquanto suspeitos que falam espanhol não são assegurados tradução,¹¹² audiências de suspeitos anglófonos contam com tradução informal de outros atores judiciais.¹¹³ Não há garantia de interpretação para suspeitos que falam outras línguas¹¹⁴ e para suspeitos com deficiências sensoriais.¹¹⁵

ii. Tratamento incompatível com o direito à presunção de inocência

A presunção de inocência proíbe o Estado de tratar suspeitos como culpados. Esse direito não apenas impede prisões preventivas arbitrárias, mas também proíbe que o juiz expresse uma ideia preconcebida de que o acusado é culpado e que agentes estatais emitam declarações nesse sentido perante a sociedade.¹¹⁶ Contrário a tais parâmetros, o tratamento oral fornecido a suspeitos por juízes e promotores em audiências de custódia em São Paulo funda-se, em regra, na premissa de que eles são culpados das acusações.¹¹⁷

Audiência VIII “O seu negócio é o patrimônio dos outros”

Lucas foi preso pelo suposto furto de um estepe. Ele já havia sido condenado diversas vezes por crimes patrimoniais. O juiz concedeu-lhe a liberdade provisória e acrescentou: “Furto, você gosta de um furto né? O seu negócio é o patrimônio dos outros.” Lucas disse que já havia se envolvido com furto mas que no momento estava trabalhando. O juiz respondeu ironicamente: “É, tô vendo que você tá trabalhando muito mesmo... Estou te dando uma chance, você está com a ficha bem suja, já se envolveu demais em crime. Você está fazendo de tudo para voltar, você está buscando.”

iii. Consulta livre e privada com defensor

O artigo 8.2(d) da CADH protege o direito de todo acusado de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. Leis brasileiras reproduzem essas normas.¹¹⁸ Em São Paulo, a consulta dos suspeitos com a defesa antes das audiências é marcada pela falta de privacidade, uma vez que policiais ficam a poucos metros. Como as audiências são realizadas no corredor do lado de fora das salas, é possível ainda que atores judiciais que estão transitando ouçam informações confidenciais. Ademais, juízes às vezes apressam os defensores para que terminem as consultas, as quais em regra já não duram mais do que de um a cinco minutos.¹¹⁹ Por um lado, a falta de privacidade pode inibir suspeitos de exporem integralmente aos

¹¹¹ Além da falta de tradução, o Defensor Público O levantou a preocupação de que estrangeiros eram sujeitos a um certo nível de xenofobia nas audiências e que suas chances de liberdade provisória eram menores que as de brasileiros.

¹¹² Juízes compartilham da crença de que as semelhanças entre o português e o espanhol descartam a necessidade de tradução. Como uma prática padrão, contudo, a falta de tradução arrisca colocar alguns suspeitos que falam espanhol em desvantagem em comparação com brasileiros.

¹¹³ Eu fui o tradutor na audiência de um homem nigeriano acusado de tráfico de drogas e pude compreender o quão difícil é transmitir todas as informações relevantes sem um treinamento apropriado.

¹¹⁴ O Defensor Público N relatou que uma vez representou um tanzaniano que falava apenas o idioma local. O juiz realizou a audiência sem interagir com o suspeito e o colocou em prisão preventiva. O Estado poderia resolver o problema da falta de tradução em algumas situações caso assegurasse aos suspeitos o direito à informação sobre assistência consular.

¹¹⁵ O Defensor Público M se recordou de uma de suas audiências em que um suspeito surdo acusado de tráfico de drogas não foi questionado por escrito nem garantido interpretação. O juiz relaxou a prisão.

¹¹⁶ CtIDH, Ruano Torres v. El Salvador, No. 303, ¶ 127 (5 de outubro de 2015).

¹¹⁷ As seguintes frases exemplificam esse tratamento oral inadequado: “o que você fez é muito grave”, “você cometeu um crime violento”, “você já cometeu muitos crimes” ou “se você fizer isso de novo, eu não vou soltá-lo.”

¹¹⁸ CADH, art. 8.2(d); Lei Complementar 80/1994, art. 128, VI (prerrogativa do defensor público); Lei 8.906/1994, art. 7o, III (prerrogativa do advogado); Lei 7.210/1984, art. 41, IX (direito do preso); Resolução 213 do CNJ, art. 6o (audiências de custódia em nível nacional); e Provimento Conjunto 3/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 5o (audiências de custódia em São Paulo).

¹¹⁹ Defensor Público P.

defensores informações que poderiam ajudá-los na sua defesa. Por outro, a interferência dos policiais para além do monitoramento visual estimula a subnotificação de violência policial devido ao medo de retaliação.

VIII. Recomendações

1. *Análise judicial presencial e sem demora de prisões.* Reformar o CPP para prever as audiências de custódia em linha com parâmetros internacionais referentes à análise judicial presencial e sem demora de prisões. Conjuguar esforços para universalizá-las em jurisdições estaduais e federais, em especial no que se refere a cidades do interior, a prisões sujeitas à análise pelo juiz de plantão, a prisões decorrentes de mandados judiciais e à análise de prisões de suspeitos hospitalizados.
2. *Fundamentos da prisão preventiva.* Eliminar o risco à ordem pública ou econômica do artigo 312 do CPP, restringindo a prisão preventiva aos suspeitos que apresentam risco de fuga (“para assegurar a aplicação da lei penal”) ou risco de obstrução processual (“para conveniência da instrução criminal”). Abster-se de decretar prisões preventivas para incapacitar indivíduos perigosos (prevenção de crimes) ou para antecipar uma provável pena (prestação célere de justiça).
3. *Individualização.* Revogar a proibição de liberdade provisória para suspeitos acusados de tráfico de drogas (Lei de Tóxicos, artigo 44). Garantir que a proibição de fixação de fiança para suspeitos acusados de certos crimes (e.g., crimes hediondos) não resulte automaticamente em prisão preventiva. Abster-se de adotar a política indiscriminada de negar liberdade provisória a categorias inteiras de suspeitos.
4. *Fatores decisivos.* Abster-se de justificar prisões preventivas na gravidade dos fatos alegados, na gravidade da pena esperada e nos antecedentes criminais em si mesmos. Nos casos em que recorrer a elementos específicos dos antecedentes criminais para avaliar riscos processuais, abster-se de se referir a condenações com recursos pendentes, inquéritos e processos em curso, prisões e audiências de custódia passadas ou condenações transitadas em julgado em relação às quais o período depurador já transcorreu.
5. *Medidas cautelares não custodiais.* Introduzir monitoramento eletrônico e restringir seu uso a suspeitos que seriam negados liberdade provisória caso a medida não estivesse disponível. Conceder prisão domiciliar a indivíduos que cumprem os requisitos legais independentemente de uma avaliação de riscos à ordem pública e considerar exigir a prova desses requisitos *ex post*. Desenvolver mecanismos para garantir o cumprimento de medidas não custodiais, tais como supervisão por amostragem. Impor medidas cautelares que sejam compatíveis com a realidade dos suspeitos, em especial no que tange ao arbitramento de fiança.
6. *Interrogatório.* Garantir que os juízes questionarão os suspeitos sobre condições pessoais de maneira detalhada. Evitar que o vídeo da audiência seja apensado ao processo principal e assegurar que os juízes permitirão que os suspeitos ofereçam sua versão dos fatos em juízo. Garantir que os juízes questionarão sobre violência policial de maneira sistemática, detalhada e sem confrontá-los. Criar uma escolta para as audiências de custódia que seja independente da Polícia Civil e da Polícia Militar e informar isso aos suspeitos de maneira adequada.
7. *Investigações de violência policial.* Criar uma unidade especial para investigar alegações de violência policial que seja composta por indivíduos imparciais e independentes. Abolir a delegação de investigações às controladorias das polícias. Garantir que processos judiciais por violência policial não sejam iniciados apenas na justiça militar. Assegurar que os critérios utilizados para decidir sobre a abertura de investigações não se baseiem em suposições imprecisas sobre o comportamento esperado de vítimas de violência.
8. *Papel dos promotores no combate à violência policial.* Garantir que os promotores exercerão seu dever de controle externo das atividades policiais (Constituição Federal, artigo 129, VII) questionando os

suspeitos sobre violência sem confrontá-los, requerendo que juízes abram investigações para apurar tais alegações, contestando investigações falhas e oferecendo denúncias na justiça comum, quando adequado.

9. *Violência por agentes não estatais.* Reformar protocolos para combater violência por agentes não estatais, por exemplo, exigindo que juízes perguntem aos suspeitos sobre o assunto e – caso as alegações estejam minimamente fundamentadas – que abram uma investigação ou questionem se eles desejam oferecer representação (a depender da natureza da violência alegada).

10. *Devido processo legal.* Garantir interpretação profissional para suspeitos estrangeiros e suspeitos com deficiências sensoriais, por exemplo, notificando aqueles do seu direito à assistência consular, elaborando uma lista com intérpretes e assegurando que delegacias comuniquem imediatamente a prisão de uma pessoa que precisa de interpretação. Assegurar aos suspeitos o direito a uma consulta livre e privada com o defensor, por exemplo, instalando parlatórios que permitam que os agentes de segurança não ouçam o conteúdo da consulta. Oferecer tratamento oral aos suspeitos que seja respeitoso e compatível com sua condição de presumidos inocentes.

11. *Não-discriminação e tratamento digno.* Abster-se de decidir casos com base em estereótipos de pessoas perigosas (“bandidos”). Garantir que os atores judiciais estejam atentos e sejam respeitosos às vulnerabilidades específicas de pessoas em situação de rua, mulheres, estrangeiros, pessoas com deficiência e pessoas LGBT que interagem com o sistema de justiça criminal. Adaptar a estrutura física e os protocolos para garantir aos suspeitos um tratamento digno até sua soltura ou inserção em centro de detenção provisória, o que inclui o fornecimento de comida, roupas e calçados, o acesso a chuveiro e banheiro e o tratamento de lesões.